



**Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**  
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação - Núcleo Duque de Caxias  
Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé, São João de Meriti

Rec 19/2017

Duque de Caxias, 14 de setembro de 2017.

Exma. Sra. Ana Rosa Souza,  
Exma. Sra. Dalta Barreto Motta,  
Exma. Sra. Jenny Silva de Assis Guimaraes,  
Exmo. Sr. Marcelo Rosa,  
Exma. Sra. Margarete Veiga Felipe,  
Exma. Sra. Nilza Araújo Almeida,  
Exma. Sra. Rita de Cássia Freire Barbosa,  
Exma. Sra. Rosemery Marques Lyrio,  
Exma. Sra. Silma Clerys Rosa Mendonça,  
Exma. Sra. Valdenice Pimentel dos Santos,  
Exma. Sra. Veronica de Souza Adolfo de Barros,  
Exmo. Sr. Wagner de Andrade Costa,  
Exmo. Sr. William Leonardo Barros de Oliveira,  
Exma. Sra. Zenaide Rosa de Araújo,  
Exma. Sra. Simone Cavalieri Maia  
Conselheiras (os) Municipais de Educação de São João de Meriti,

Direito social à educação.

Educação das Relações Étnico-Raciais

Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena.

Obrigatoriedade.

Fundamentos legais: Art. 3º, III, IV; Art. 5º, XLI; Art. 6º; Art. 205; Art. 208, da CRFB/88. Art. 26, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação); Lei n. 10.639/2003. Lei n. 11.645/2008. Art. 9º; 10; 11; 14 e 15, da Lei n. 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial). Decreto n. 6.872/2009 (Aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial - Planapir). Resolução CNE/CP n. 01, de 17.06.2004 (Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana). Parecer CNE/CP n. 03, de 19.05.2004.



Ref: IC 49/2017 – MPRJ 2017.00765896 (Favor mencionar na resposta)

**RECOMENDAÇÃO  
N. 19 /2017**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Núcleo Duque de Caxias, e apresentado pela Exma. Sra. Promotora de Justiça que abaixo subscreve, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e no art. 34, IX, da Lei Complementar n.º 106/03,

**CONSIDERANDO** que o art. 3º, da Constituição da República constitui entre objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, da Constituição da República estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade aos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

**CONSIDERANDO** o art. 6º, da Constituição da República, elenca a educação dentre os direitos sociais constitucionalmente assegurados aos cidadãos brasileiros;

**CONSIDERANDO** que o art. 205, da Constituição da República estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que os artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º, da Constituição da República e artigos 3º, IX e 4º, I e IX, da Lei nº 9.394/96 garantem o direito público subjetivo de acesso ao ensino obrigatório e gratuito, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder



**Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**  
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação - Núcleo Duque de Caxias  
Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé, São João de Meriti

---

Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente;

**CONSIDERANDO** que o art. 26A, da Lei n. 9.394/1996, incluído pela Lei n. 10.639/2003 e alterado pela Lei n. 11.645/2008, estabelece que, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos ou privados, é obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena;

**CONSIDERANDO** que o parágrafo primeiro, do referido art. 26A, determina que o conteúdo programático a que se refere incluirá os diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses mesmos grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira, o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil;

**CONSIDERANDO** que o parágrafo segundo do mesmo artigo 26A e o art. 11, da Lei n. 12.288/2010 determinam que os conteúdos referentes a história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística, de literatura e história brasileira;

**CONSIDERANDO** que o art. 9º, da Lei n. 12.288/2010 garante à população negra o direito de participar das atividades educacionais adequadas a seus interesses e condições de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira;

**CONSIDERANDO** que, para garantir a participação mencionada no dispositivo anterior, o Poder Público deve: i) promover ações que viabilizem e ampliem o acesso da população negra ao ensino gratuito; ii) apoiar iniciativa de entidades que mantenham espaços para promoção social e cultural da população negra; iii) desenvolver campanhas educativas nas escolas para que a solidariedade entre os membros da comunidade faça parte de sua cultura; iv) implementar políticas públicas de fortalecimento da juventude negra brasileira;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Executivo fomentar a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena;



**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Planapir), aprovado pelo Decreto n. 6.872/2009, em seu Eixo 2, referente à Educação, estabelece a necessidade de:

I - estimular o acesso, a permanência e a melhoria do desempenho de crianças, adolescentes, jovens e adultos das populações negras, quilombolas, indígenas, ciganas e demais grupos discriminados, em todos os níveis, da educação infantil ao ensino superior, considerando as modalidades de educação de jovens e adultos e a tecnológica;

II - promover a formação de professores e profissionais da educação nas áreas temáticas definidas nas diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações etnicorraciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena;

III - promover políticas públicas para reduzir a evasão escolar e a defasagem idade-série dos alunos pertencentes aos grupos etnicorraciais discriminados;

IV - promover formas de combate ao analfabetismo entre as populações negra, indígena, cigana e demais grupos etnicorraciais discriminados;

V - elaborar projeto de lei com o objetivo de garantir às comunidades ciganas a equivalente prerrogativa de direito contida no art. 29 da Lei no 6.533, de 24 de maio de 1978, que garante a matrícula nas escolas públicas para profissionais que exercem atividade itinerante;

VI - promover a implementação da Lei n 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e do disposto no art. 26-A da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do Parecer CNE/CP n 3/2004 e da Resolução CNE n 01/2004, garantindo seu amplo conhecimento pela população brasileira;

VII - promover e estimular a inclusão do quesito raça ou cor em todos os formulários de coleta de dados de alunos em todos os níveis dos sistemas de ensino, público e privado;

VIII - estimular maior articulação entre a instituição universitária e as comunidades tradicionais, proporcionando troca de saberes, de práticas e de experiências;

IX - estimular a adoção do sistema de reserva de vagas para negros e indígenas no ingresso às universidades públicas;

X - apoiar a implantação de escolas públicas, de nível fundamental e



**Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**  
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação - Núcleo Duque de Caxias  
Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé, São João de Meriti

---

médio, nas comunidades quilombolas e indígenas, **com garantia do transporte escolar gratuito** e demais benefícios previstos no plano de desenvolvimento da educação;

XI - apoiar as instituições públicas de educação superior no desenvolvimento de programas e projetos de ensino, pesquisa e extensão que contribuam para a implementação e para o impacto de políticas de ação afirmativa para as populações negra, indígena e demais grupos étnicos sub-representados no ensino de terceiro grau; e

XII - fortalecer os conselhos sociais das instituições de ensino superior, com representantes de todos os segmentos envolvidos, para monitorar o Programa Universidade para Todos – ProUni, principalmente no que se relaciona à inclusão de jovens negros e indígenas.

**CONSIDERANDO** que o art. 2º da Resolução CNE/CP n. 01, de 17 de junho de 2004, estipula que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africanas constituem-se de orientações, princípios e fundamentos para o planejamento, execução e avaliação da Educação, e têm por meta, promover a educação de cidadãos atuantes e conscientes no seio da sociedade multicultural e pluriétnica do Brasil, buscando relações étnico-sociais positivas, rumo à construção de nação democrática;

**CONSIDERANDO** que, segundo o parágrafo 3º, do referido artigo 2º, da Resolução CNE/CP n. 01, de 17 de junho de 2004, orienta aos Conselhos Municipais de Educação que desenvolvam as Diretrizes Curriculares Nacionais nas respectivas redes de ensino, respeitados o regime de colaboração e a autonomia de cada um dos entes federativos.

**CONSIDERANDO** que, dada a natureza de obrigação legal de fazer do Poder Público, o não atendimento dos comandos constitucionais e legais acima expostos gera, inexoravelmente, a irregularidade na oferta do ensino público, o que poderá importar em responsabilização da autoridade competente, nos termos do §2º, do art. 208, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade e a eficiência, conforme elencado no art. 37, caput, da CR/88;



**Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**  
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação - Núcleo Duque de Caxias  
Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé, São João de Meriti

---

**CONSIDERANDO** que zelar pela efetivação dos direitos individuais dos cidadãos, bem como pelo oferecimento de educação básica pública gratuita obrigatória é atribuição constitucional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a condição do Ministério Público como legitimado a movimentar o Poder Judiciário com vista à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos de natureza metaindividual (arts. 127 e 129, II e III, da CR/88);

**CONSIDERANDO** que o não atendimento a **RECOMENDAÇÃO** formal do MPRJ poderá implicar na caracterização do dolo impescindível a configuração do ilícito previsto no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que o ato representa a cientificação expressa do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

Resolve:

**RECOMENDAR** a Exma. Sra. Ana Rosa Souza, Exma. Sra. Dalta Barreto Motta, Exma. Sra. Jenny Silva de Assis Guimaraes, Exmo. Sr. Marcelo Rosa, Exma. Sra. Margarete Veiga Felipe, Exma. Sra. Nilza Araújo Almeida, Exma. Sra. Rita de Cássia Freire Barbosa, Exma. Sra. Rosemery Marques Lyrio, Exma. Sra. Silma Clerys Rosa Mendonça, Exma. Sra. Valdenice Pimentel dos Santos, Exma. Sra. Veronica de Souza Adolfo de Barros, Exmo. Sr. Wagner de Andrade Costa, Exmo. Sr. William Leonardo Barros de Oliveira, Exma. Sra. Zenaide Rosa de Araújo, Exma. Sra. Simone Cavalieri Maia, Conselheiras (os) Municipais de São João de Meriti, que:

I – Incluam, na medida de suas atribuições, na pauta de pelo menos 3 (três) das próximas reuniões que vierem a ser realizadas pelo Colegiado nos próximos 6 (seis) meses, contados a partir do recebimento desta recomendação, diálogo a respeito da efetiva aplicação do art. 26A, da Lei n. 9.394/1996, introduzido pela Lei n. 10639/2003, alterado pela Lei n. 11.645/2008, nas unidades municipais da rede pública e privada de ensino do Município de São João de Meriti, nos termos da Resolução CNE/CP n. 01, de 17.06.2004, atendidas as indicações, recomendações e diretrizes explicitadas no Parecer CNE/CP 003/2004;

II – Enviem, na medida de suas atribuições, no prazo máximo de 7 (sete)



**Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**  
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação - Núcleo Duque de Caxias  
Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé, São João de Meriti

---

meses, contados a partir do recebimento desta recomendação, à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação, as atas das reuniões realizadas em observância a recomendação contida no item anterior;

III – Indiquem, na medida de suas atribuições, no prazo máximo de 7 (sete) meses, contados a partir do recebimento desta recomendação, à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação, quem (quais) é (são) a (o) (s) conselheira (o)(s) responsável (is) pela relatoria do parecer e/ou da resolução/deliberação ser elaborada, que trate da efetiva aplicação do art. 26A, da Lei n. 9.394/1996, introduzido pela Lei n. 10.639/2003, alterado pela Lei n. 11.645/2008, nas unidades municipais da rede pública e privada de ensino do Município de São João de Meriti, nos termos da Resolução CNE/CP n. 01, de 17.06.2004, atendidas as indicações, recomendações e diretrizes explicitadas no Parecer CNE/CP 003/2004;

IV – Elaborem, na medida de suas atribuições, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir do recebimento desta recomendação, à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação, parecer e minuta de deliberação/resolução que tratem da efetiva aplicação do art. 26A, da Lei n. 9.394/1996, introduzido pela Lei n. 10.639/2003, alterado pela Lei n. 11.645/2008, nas unidades municipais da rede pública e privada de ensino do Município de São João de Meriti, nos termos da Resolução CNE/CP n. 01, de 17.06.2004, atendidas as indicações, recomendações e diretrizes explicitadas no Parecer CNE/CP 003/2004.

V - Enviem, na medida de suas atribuições, no prazo máximo de 14 (quatorze) meses, contados a partir do recebimento desta recomendação, à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação, o parecer e minuta de deliberação/resolução de que trata o item anterior;

VI - Publiquem, na medida de suas atribuições, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados a partir do recebimento desta recomendação, deliberação/resolução que trate da efetiva aplicação do art. 26A, da Lei n. 9.394/1996, introduzido pela Lei n. 10639/2003, alterado pela Lei n. 11.645/2008, nas unidades municipais da rede pública e privada de ensino do Município de São João de Meriti, nos termos da Resolução





**Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**  
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação - Núcleo Duque de Caxias  
Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé, São João de Meriti

---

CNE/CP n. 01, de 17.06.2004, atendidas as indicações, recomendações e diretrizes explicitadas no Parecer CNE/CP 003/2004.

VI - Enviem, na medida de suas atribuições, no prazo máximo de 20 (vinte) meses, contados a partir do recebimento desta recomendação, à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação, a deliberação/resolução de que trata o item anterior.

O silêncio do Colegiado em relação a qualquer dos itens constantes acima será compreendido como manifestação de desacordo com os termos da Recomendação expedida pelo MPRJ, submetendo-o e aos agentes públicos responsáveis, às medidas legais pertinentes.

Duque de Caxias, 15 de setembro de 2017.

  
**ELAYNE CHRISTINA DA SILVA RODRIGUES**  
Promotora de Justiça - Matrícula 2504